

Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

MARCUS VINICIUS CAETANO PESTANA DA SILVA, brasileiro, casado, deputado federal, portador da CI nº. M-1.416.687 – SSP/MG, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 381.943.506-97, com endereço à Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes – Anexo IV – Gabinete 715 – CEP. 70.160-900, Telefone: (61)3215-5715, E-mail: dep.marcuspestana@camara.leg.br, **Presidente do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB-MG**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 24.059.610/0001-29, com endereço à rua Ouro Preto, 846, Barro Preto, CEP. 30.170.040 – Telefax: (31) 2125-4514, Belo Horizonte-MG, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com arrimo no artigo 37, §1º da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 11, I, 14 da Lei 8.248/92, pelos atos praticados por **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, Governador do Estado de Minas Gerais; **ODAIR JOSÉ DA CUNHA**, Secretário de Estado de Governo; **MACAÉ MARIA EVARISTA DOS SANTOS**, Secretário de Estado da Educação; e, **SINARA INÁCIO MEIRELES CHENNA**, Diretora-Presidente da **COPASA**, requerendo, ao final, a instauração de inquérito civil público pelos fatos e fundamentos a seguir:

Representante:

01. Nos termos do que dispõe o artigo 14 da denominada Lei de Improbidade Administrativa, qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente com intuito de que seja instaurado procedimento de investigação por atos violadores das disposições do referido diploma legal.

Representados:

02. O Governador, na condição de chefe do poder executivo e principal representante do grupo político legitimamente estabelecido no poder, é aquele que materializa a imagem do próprio Governo, sendo completamente plausível tê-lo como beneficiário e responsável direto pelos desvios de finalidade que se pretende apurar neste procedimento investigativo.

03. Nos termos do que dispõe a Lei delegada 180/11, do Estado de Minas Gerais, notadamente no artigo 195, XVI, compete à Secretaria de Estado de Governo, “formular e coordenar a política estadual de comunicação social e supervisionar sua execução nas instituições que integrem sua área de competência”, não restando dúvidas que os atos relativos à publicidade institucional de órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais, objetos desta representação, foram autorizados e fiscalizados pelo Secretário de Governo. Cumpre ressaltar que integra a estrutura orgânica básica da Secretaria de Governo a subsecretaria de Comunicação Social (art. 196, X).

04. Quanto ao Secretário Estadual de Educação, o artigo 177 da Lei Delegada 180/11, estabelece:

Art. 177 - A Secretaria de Estado de Educação - SEE -, a que se refere o inciso X do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à garantia e à promoção da educação, com a participação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, à redução das desigualdades regionais, à

equalização de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural, competindo-lhe:

IX - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades de sua área de competência;

XII - divulgar as ações da política educacional do Estado e seus resultados, em articulação com a Subsecretaria de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo;

05. Por fim, legítimo elencar o presidente da COPASA, uma vez que uma das propagandas veiculadas é de responsabilidade dessa empresa.

Dos atos de improbidade administrativa:

06. Esta representação pretende apurar desvios de finalidade na publicidade institucional veiculada pelo Governo do Estado de Minas Gerais e pela COPASA, uma vez que, ao invés de promover publicidade com a finalidade de informar e educar os cidadãos, optou por promover flagrante promoção pessoal e política dos atuais administradores.

Propagandas com flagrante desvio de finalidade.

07. A propaganda da COPASA (**vídeo anexo**), por meio de uma atriz profissional e trilha sonora que causa apreensão e temor a quem a assiste, tem o seguinte conteúdo:

Minas enfrenta uma grave crise de abastecimento de água. O nível dos reservatórios vem caindo desde o ano passado e, agora, chegou ao ponto mais baixo da história. Precisamos reduzir em 30% o consumo de água. **A nova administração da COPASA assume o compromisso: trabalhar com transparência** para que todos conheçam a verdadeira situação da água no Estado. Acesse o site e entre em contato conosco. Água, para não faltar, cada gota conta.

08. Por detrás da bem produzida peça publicitária que, a princípio, deveria prestar serviço público ao cidadão, há, na verdade, comparação entre gestões administrativas, quando se utiliza da expressão “nova administração”, dando a entender que a anterior não seria transparente.

09. Note bem, segundo a peça publicitária, não foi a COPASA que passou a assumir compromisso de trabalhar com transparência, mas, sim, **a nova administração**. A nova administração não é a COPASA na condição de empresa pública, nem seu corpo de funcionários, a nova administração está personificada nas pessoas que realizam sua gestão, são essas pessoas que assumem o “compromisso”.

10. O que se pretende, obviamente, é fazer recorte entre o **antes** e o **agora, nós e eles**, a **administração transparente** e a **administração obscura**.

11. A aparente legalidade da publicidade apenas tem o intuito de esconder o desvio, a intenção subliminar, mas que, facilmente, se desnuda, pois, a toda evidência, a pretensão é demonstrar que as pessoas que assumiram a Administração da COPASA, a “nova administração”, seriam mais preparadas e prestariam melhores serviços que a anterior.

12. A publicidade que tem como tema a “educação”, por sua vez, apenas acentua a gravidade do desvio que vem caracterizando a publicidade supostamente institucional do Governo de Minas, pois nem se pretendeu esconder a intenção de promover os administradores em detrimento da promoção da administração pública (**vídeo anexo**). O referido comercial é dividido em duas partes: na primeira, um professor da rede municipal é o protagonista, na segunda, a mãe de uma aluna, porém, é na primeira parte da propaganda que aparecem os vícios de finalidade.

13. O contexto da primeira parte é o seguinte: professor da rede estadual há 5 anos compara como é boa a nova gestão estadual na área da educação em relação à gestão anterior (note-se: a publicidade foi veiculada apenas após 03 primeiros meses da nova gestão o que possibilita o questionamento de que como o profissional em questão pode, em tão pouco tempo e parte dele no período de férias, perceber a melhoria dos

serviços). Ao fundo, trilha sonora que pretende transmitir esperança para os telespectadores. Eis o texto do primeiro trecho da peça publicitária:

O verdadeiro salto da educação em Minas ainda está por vir. Para que isso ocorra, é necessário que haja participação. Participação dos pais, dos professores, dos alunos e do governo. ***AGORA, o governo está disposto a nos ouvir*** e este é o primeiro passo para que a gente possa trabalhar em sintonia e fazer da educação uma política de Estado para valer. Eu sou ***Diego Abreu, há cinco anos professor da rede estadual de ensino*** e eu acredito muito no futuro de Minas Gerais.

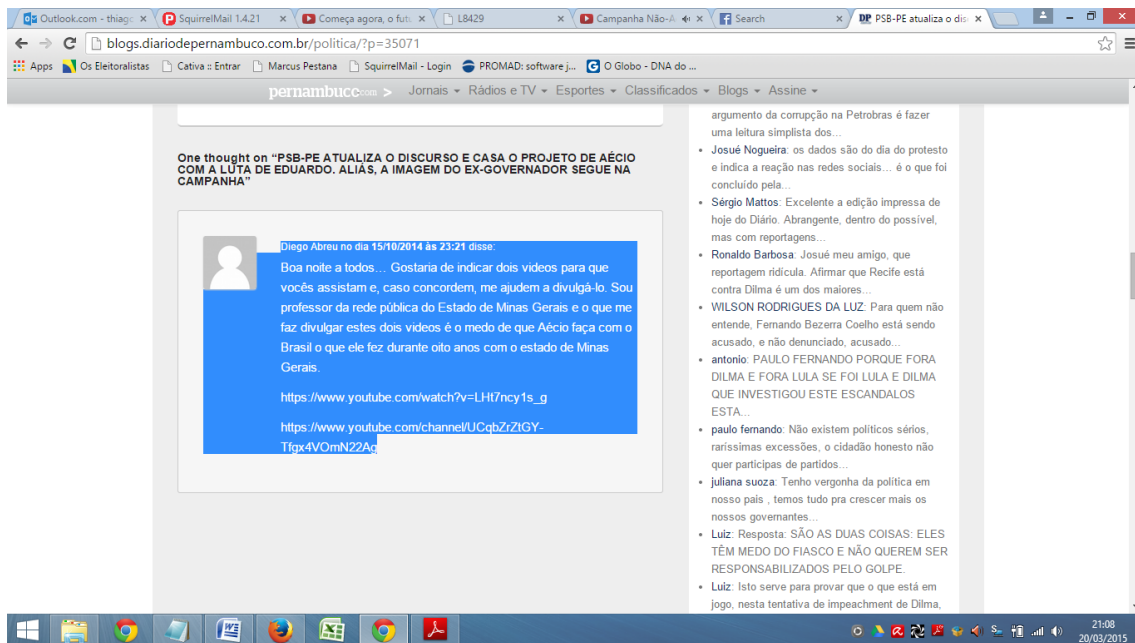
14. Ora, mais uma vez o desvio é perceptível, pois se fez um recorte temporal ao afirmar que o “salto na educação está por vir”, ou seja, as administrações anteriores não teriam as condições para que a educação em Minas Gerais desse “o verdadeiro salto”. Ou, ainda, as administrações anteriores não deram o devido salto na educação. Em seguida, uma crítica direta à gestão anterior: “Agora, o governo está disposto a nos ouvir”, ou seja, o governo anterior seria surdo às questões mais importantes para a educação no Estado e quem afirma isso não é um ator que está apenas encenando, mas um funcionário público, professor que, segundo consta na sua página pessoal do Facebook, atua na rede estadual há 5 anos. Esse “detalhe” é muito significativo, pois utilizar professor para comparar as gestões pretende dar credibilidade ao argumento, ninguém seria melhor para criticar a gestão anterior.

15. Por fim, ao dizer que “agora o governo está disposto a fazer da educação uma política de Estado para valer”, a propaganda afirma e informa, sem nenhum pudor, que as gestões anteriores não teriam feito.

16. Ou seja, opiniões que seriam no máximo de caráter pessoal são transmudadas em informações de governo e disseminadas para a sociedade as custas de dinheiro público.

17. O abuso não para aí, pois o professor escolhido para participar da campanha é ativo militante contra o PSDB nas redes sociais.

18. Na *internet*¹, o funcionário público escolhido para elogiar a gestão do atual governador e criticar a anterior é aquele que manifestamente faz isso por meio das redes sociais:



19. Ao clicar no *link*² sugerido pelo professor aparece vídeo fazendo severas críticas ao candidato do PSDB:

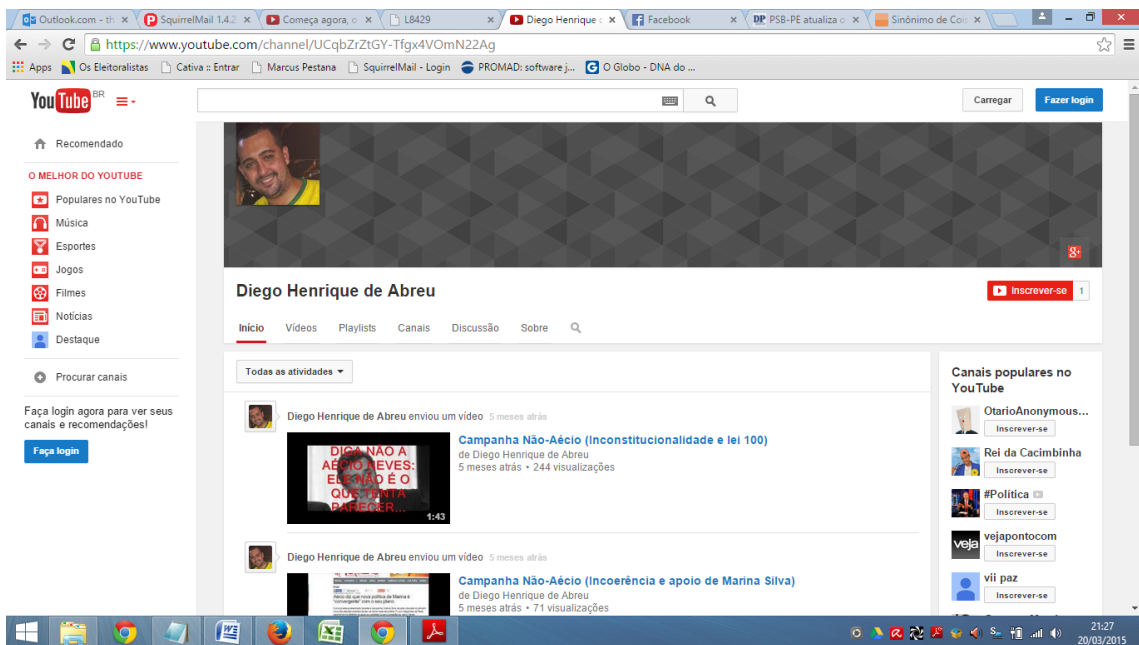
¹ <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/politica/?p=35071>

² <https://www.youtube.com/watch?v=BaPiliPiRK8>



20. A foto e o nome identificam claramente que se trata do mesmo Diego Abreu que aparece na propaganda institucional do Governo de Minas Gerais criticando a gestão educacional do governo anterior, governo contra o qual sempre se opôs.

21. Também na página pessoal do professor, no *youtube*³, há mais vídeos veiculando sua pessoal oposição ao partido que é oposição ao governo atual em Minas Gerais.



³ <https://www.youtube.com/channel/UCqbZrZtGY-Tfgx4VomN22Ag>

22. A rigor, não se nega que um funcionário público possa, na condição de cidadão, manifestar sua opinião sobre este ou aquele gestor público, esse ou aquele governo, porém, outra circunstância é utilizar servidor público, com dinheiro público, para, deliberadamente, comparar a gestão atual com a anterior, denegrindo a gestão anterior e, com isso, realizar promoção pessoal e política dos atuais ocupantes do governo

23. Na verdade, em lamentável interseção entre o interesse público e o partidário, o governo do Estado usou recursos públicos para dar visibilidade, fortalecer e promover um crítico do PSDB nas redes sociais e, ao fazer isso, usou recursos públicos para fortalecer o alcance e legitimar canais e autores de críticas ao PSDB.

Desvio de finalidade e ofensa ao princípio da impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade e o cometimento de ato de improbidade administrativa

24. A Constituição da República de forma didática fez expressa regulamentação das vedações para a realização de publicidade institucional exatamente para evitar que fossem violados os princípios impessoalidade e da moralidade administrativa.

25. A referida regulamentação, a rigor, pretendeu proteger os valores subjacentes aos referidos princípios, notadamente, a diferenciação entre a coisa pública e a coisa privada, e, nos dizeres de professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) O princípio (impessoalidade) em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e da isonomia.". O constituinte estabeleceu ainda que não basta ao administrador público atender formalmente ao princípio da legalidade, mais que isso, o administrador público precisa agir de modo que alcance finalidade administrativa moralmente aceita.

26. Nada obstante as peças publicitárias não apresentarem, nos termos do §1º do artigo 37 da CF, "(...) nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.", cumpre ressaltar que o aparente respeito à legalidade estrita tem o objetivo de mascarar o desvio de finalidade. A rigor, a aparência de legalidade pretende apenas escamotear a conduta desviante, geralmente, de forma sofisticada e hábil, como nos vídeos impugnados.

27. A presente representação almeja exatamente que sejam apuradas as responsabilidades daqueles que respondem diretamente pelos órgãos e entidades que promoveram o desvio, na medida em que, a toda evidência, violaram, ou assumiram o risco de fazê-lo, os princípios que regem a administração pública.

28. Ao agir desta maneira, todos os indicados atraíram a incidência do artigo 11 da Lei 8.249/92.

29. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já manifestaram posicionamento de que a promoção pessoal envidada por meio de propaganda institucional violam as prescrições do artigo 37, §1º, da Constituição, e o artigo 11, da Lei 8.249/92. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.254 MG (2009/00658976)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 **A PREFEITO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO.

(...) 3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. 4. **Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da**

legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"). 6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas.

30. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consolida entendimento no mesmo sentido:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.448 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que o “rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

31. Nesse sentido, diante das evidências ora apresentadas e com suporte na legislação de regência, requer-se:

a) seja recebida a presente representação, nos termos do que dispõem a Lei 7.437/ e a lei 8.429/92;

b) seja instaurado procedimento administrativo para apurar as condutas cometidas por cada um dos representados, levando-se em consideração, como prova, os vídeos acostados;

c) e, por fim, seja ajuizada ação de improbidade administrativa contra os responsáveis pelo desvio de finalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Maio de 2015.

Deputado Federal MARCUS VINICIUS CAETANO PESTANA DA SILVA

Presidente do Diretório Estadual do PSDB-MG